

ANO 2009 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 97/2009 .....

OBJETO Dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao  
custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, que especifica  
e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 10/08/2009 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 17 / 08 / 2009 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 3919/2009 .....

Lei nº 3.967, de 19 de agosto de 2009. ....

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI Nº 3967 DE 19 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, efetivos e estáveis por força constitucional, que residem em Bebedouro e prestam serviços nos distritos de Botafogo, Turvinea e Andes.

§ 1º O valor do benefício de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com a tarifa oficial praticada pela empresa de transporte que atua nas rotas Bebedouro-Botafogo, Bebedouro-Turvinea e Bebedouro-Andes.

§ 2º Para fins de concessão do benefício, considerar-se-á como base de cálculo os dias efetivamente trabalhados no mês, não podendo ultrapassar a 22 (vinte e dois) dias.

§ 3º O benefício será concedido levando-se em conta os dias trabalhados por mês multiplicados pelo valor da passagem do transporte coletivo (ida e volta).

**Art. 2º** É vedada a incorporação do benefício a que refere o artigo anterior aos vencimentos ou remuneração dos funcionários públicos beneficiários.

**Parágrafo único.** O benefício em pecúnia não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

**Art. 3º** Farão jus ao benefício de que trata esta lei os funcionários que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos

seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa por meios próprios ou contratados.

**Art. 4º** O pagamento do benefício será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do art. 1º.

**Art. 5º** A concessão do benefício far-se-á mediante declaração firmada pelo funcionário ou servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º da presente lei.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo funcionário ou servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de agosto de 2009.

**João Batista Bianchini**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de agosto de 2009.

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico  
"Deus seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/404/2009 - je


Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 17/08/2009, o Projeto de Lei n. 97/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 3919/2009.

Atenciosamente.

  
José Baptista de Carvalho Neto  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*"Deus seja louvado"*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3919/2009

**Dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, efetivos e estáveis por força constitucional, que residem em Bebedouro e prestam serviços nos distritos de Botafogo, Turvinea e Andes.

**§ 1º** O valor do benefício de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com a tarifa oficial praticada pela empresa de transporte que efetua as rotas Bebedouro-Botafogo, Bebedouro-Turvinea e Bebedouro-Andes.

**§ 2º** Para fins de concessão do benefício, considerar-se-á como base de cálculo os dias efetivamente trabalhados no mês, não podendo ultrapassar a 22 (vinte e dois) dias.

**§ 3º** O benefício será concedido levando-se em conta os dias trabalhados por mês multiplicados pelo valor da passagem do transporte coletivo (ida e volta).

**Art. 2º** É vedada a incorporação do benefício a que refere o artigo anterior aos vencimentos ou remuneração dos funcionários públicos beneficiários.

**Parágrafo único.** O benefício em pecúnia não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

**Art. 3º** Farão jus ao benefício de que trata esta lei os funcionários que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa por meios próprios ou contratados.

**Art. 4º** O pagamento do benefício será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do art. 1º.

**Art. 5º** A concessão do benefício far-se-á mediante declaração firmada pelo funcionário ou servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º da presente lei.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br


§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

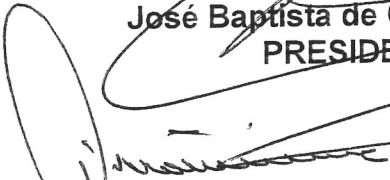
§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo funcionário ou servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

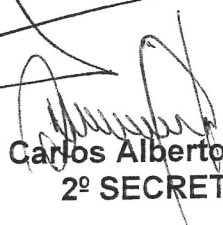
**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2009.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

  
**Carlos Renato Serotine**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Carlos Alberto Costa**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 97/2009, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
.....  
*Regularidade*

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2009.

*Valdeci Ramos de Castro*  
**Valdeci Ramos de Castro**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*Antonio Sampaio*  
**Antonio Sampaio**  
**PRESIDENTE**

*Jesus Martins*  
**Jesus Martins**  
**MEMBRO**



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 97/2009, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de REGULARIDADE.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2009.

  
Carlos Alberto Costa  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
Rodrigo da Silva  
PRESIDENTE

  
Nelson Sanchez Filho  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 97/2009,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*Legalidade e coerência com a realidade*

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2009.

  
Paulo Aurélio Bianchini  
RELATOR

  
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo  
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
Carlos Renato Serotine  
MEMBRO







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 007/2009.** Dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais que especifica e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais efetivos e estáveis que se locomovem diariamente para desempenharem suas atribuições nos distritos de Botafogo, Turvínea e Andes. Conforme muito bem explicado na exposição de motivos (ofício nº 748/2009-orm), o PROJETO DE LEI em foco tem em mira conceder a determinados servidores públicos municipais auxílio pecuniários correspondente ao custo do transporte praticado pelas empresas responsáveis por tais rotas, e tudo isto, visando eliminar “prejuízos” que tais trabalhadores vêm suportando com o transporte diário a tais distritos. Referida iniciativa não é pioneira, pois que a Lei Municipal nº 3.593/06 já prevê concessão semelhante aos professores da rede municipal de ensino que se locomovem diariamente para tais distritos para desempenharem suas atribuições.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, incisos I, no que concerne à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que as pretensões contidas no PROJETO DE LEI ora examinado, abordam questões de interesse local, uma vez que a extensão do “**benefício em pecúnia**” também aos funcionários públicos municipais que têm que se locomovem aos Distrito Botafogo, Turvínea e Andes para desempenharem suas atribuições é inegavelmente de interesse da população local. .

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Seguindo a análise do repertório legal, em especial do artigo 58, I e III, c.c. o artigo 87, II, da LOMB, verifica-se que compete exclusivamente ao prefeito administrar o município, especialmente no que se refere ao trato com seu pessoal (servidores públicos). Assim, não resta qualquer dúvida no sentido de que a **INICIATIVA** de estender o “**benefício em pecúnia**” também aos servidores público municipais partiu justamente de quem podia exercer-la, isto é, do Prefeito Municipal. A esse respeito, ensina o sempre festejado mestre Hely Lopes Meirelles Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 321) que:

*As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei.*

A competência para essa organização é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre a matéria, como já assinalamos, as competências são estanques

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

*e comunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos funcionários dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados. O Distrito federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências e necessidades administrativas e as forças de seus erários.*

4 – No mais, vale destacar que a concessão de benefício ou vantagem pecuniária destinada ao custeio de transporte do servidor tem caráter indenizatório e previsão na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO AO BENEFÍCIO VALE-TRANSPORTE POR PAGAMENTO PECUNIÁRIO. I - Os valores correspondentes do benefício vale-transporte não implicam aumento de patrimônio do empregado, tendo natureza essencialmente ressarcitória ou indenizatória, não constituindo base de contribuição previdenciária de FGTS. II - A Lei nº 7.418/85, ao instituir o auxílio-transporte, estabeleceu que o mesmo não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, além do que não prevê a proibição de pagamento do referido auxílio em pecúnia. III - Recurso provido, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido. Invertidos o ônus da sucumbência, reduzido o mesmo para cinco por cento sobre o valor da causa, tendo em vista a condição de pessoa jurídica de direito público. Custas. ex legis. (TRF 02ª R.; AC 97.02.11693-7; Terceira Turma; Relª Juíza Valeria Albuquerque; DJU 16/06/2004; Pág. 158)

e na doutrina. Aliás, a respeito do tema, ensina Hely Lopes Meirelles (vide Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, Malheiros Editores, pág. 497) que as verbas de caráter indenizatório:

“São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo do benefício previdenciário e não estão sujeitos ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: **ajuda de custos** – destina-se a compensar as despesas de instalação de nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; **diárias** – indenizam as despesas com passagens e ou estadia em razão de prestação de serviço em outras sede em caráter eventual; auxílio-transporte – destinam-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa.”

de forma que a questão não demanda maiores delongas.

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

5 – Finalmente, não deve passar despercebido que a extensão do “**benefício em pecúnia**” também implica inegavelmente no **aumento de despesa pública**, a qual passara a ser **obrigatória e de caráter continuado**, com a conseqüente observância dos artigos 16 e 17 da LRF. Equivale dizer que é necessária a vinda da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, tal como referido nos incisos I e II, do art. 16, da LRF.

6 - Na espécie, portanto, **havendo observância da LRF nos aspectos acima referidos**, não vejo qualquer vício de **COMPETÊNCIA** ou de **LEGALIDADE** que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 07 de agosto de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI Nº 3593 DE 10 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos professores da rede municipal de ensino, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos professores da rede municipal de ensino, de Bebedouro aos distritos de Botafogo ou Turvinea, dos distritos de Botafogo ou Turvinea a Bebedouro, do distrito de Botafogo ao distrito de Turvinea e ainda do distrito de Turvinea ao distrito de Botafogo.

§ 1º O valor do benefício de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com a tarifa oficial praticada pela empresa de transporte que efetua as rotas: Bebedouro - Botafogo, Botafogo - Bebedouro, Bebedouro - Turvinea, Turvinea - Bebedouro, Botafogo - Turvinea - Botafogo.

§ 2º Para fins de concessão do benefício, considerar-se-á como base de cálculo os dias efetivamente trabalhados no mês, não podendo ultrapassar 22 (vinte e dois) dias.

§ 3º O benefício será concedido levando-se em conta os dias trabalhados por mês multiplicados pelo valor da passagem do transporte coletivo (ida e volta).

**Art. 2º** É vedada a incorporação do benefício a que refere o artigo anterior aos vencimentos ou remuneração dos servidores e funcionários públicos beneficiários.

**Parágrafo único.** O benefício em pecúnia não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

**Art. 3º** Farão jus ao benefício de que trata esta Lei os servidores e

funcionários que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência - trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados.

**Art. 4º** O pagamento do benefício será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do art. 1º.

**Art. 5º** A concessão do benefício far-se-á mediante declaração firmada pelo funcionário ou servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º da presente Lei.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo funcionário ou servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária: 05.01.05-3390.00.00-12.361.2001-2041, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 10 de maio de 2006.

Helio de Almeida Bastos  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de maio de 2006

Nelson Afonso  
Assessor Técnico  
"Deus Seja Louvado"



Projeto de Lei n° 07/2009

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI N° 3883 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009**

Dá nova redação ao art. 1° da Lei Municipal n° 3.593, de 10 de maio de 2006, que especifica e dá outras providências.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei Municipal n° 3.593, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício em pecúnia destinado ao custeio de transporte dos professores da rede municipal de ensino, de Bebedouro aos distritos de Botafogo ou Turvinea, dos distritos de Botafogo ou Turvinea a Bebedouro, do distrito de Botafogo ao distrito de Turvinea, do distrito de Turvinea ao distrito de Botafogo, e, ainda, de Bebedouro ao distrito de Andes e do distrito de Andes a Bebedouro.

§ 1° O valor do benefício de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com a tarifa oficial praticada pela empresa de transporte que efetua as rotas: Bebedouro-Botafogo, Botafogo-Bebedouro, Bebedouro-Turvinea, Turvinea-Bebedouro, Botafogo-Turvinea, Turvinea-Botafogo, Bebedouro-Andes, Andes-Bebedouro.

§ 2° .....

§ 3° .....

Art. 2° Os demais artigos da Lei Municipal n° 3.593, de 10 de maio de 2006, permanecem inalterados.

Art. 3° As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 03 de fevereiro de 2009

João Batista Bianchini  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, a 03 de fevereiro de 2009.

Nelson Afonso  
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 3 de agosto de 2009.

OEP/ 748/2009/orm.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 18095/2009

DATA: 04/08/2009 HORA: 17:00:45

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/748/2009/ORM ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS - PROJETO DE LEI

RESP: LIDIANE AP. DE SOUZA MARTINS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder benefício em pecúnia destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, residentes em Bebedouro, que prestam serviços nos distritos de Botafogo, Turvínea e Andes.

Citado Projeto de Lei se faz necessário, tendo em vista que os funcionários públicos municipais que exercem suas atividades nos distritos citados não recebem qualquer auxílio para o transporte até aquelas localidades, o que lhes acarretam prejuízos, sendo certo que os demais funcionários e servidores que não atuam em localidades distantes não possuem gastos com transporte.

Por fim, deve ser ponderado que, a concessão do benefício obedecerá à tarifa oficial praticada pela empresa de transporte que efetua as rotas até os distritos.

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.  
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
NESTA.

*"Deus Seja Louvado"*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 97 /2009.

APROVADO EM 17/08/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM PECÚNIA, DESTINADO AO CUSTEIO DE TRANSPORTE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, efetivos e estáveis por força constitucional, que residem em Bebedouro e prestam serviços nos distritos de Botafogo, Turvínea e Andes.

§ 1º O valor do benefício de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com a tarifa oficial praticada pela empresa de transporte que efetua as rotas: Bebedouro-Botafogo, Bebedouro-Turvínea e Bebedouro-Andes.

§ 2º Para fins de concessão do benefício, considerar-se-á como base de cálculo os dias efetivamente trabalhados no mês, não podendo ultrapassar 22 (vinte e dois) dias.

§ 3º O benefício será concedido levando-se em conta os dias trabalhados por mês multiplicados pelo valor da passagem

“Deus Seja Louvado”







# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

transporte coletivo (ida e volta).

**Art. 2º** É vedada a incorporação do benefício a que refere o artigo anterior, aos vencimentos ou remuneração dos funcionários públicos municipais beneficiários.

**Parágrafo Único.** O benefício em pecúnia não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

**Art. 3º** Farão jus ao benefício de que trata esta Lei os funcionários que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus funcionários o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados.

**Art. 4º** O pagamento do benefício será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do art. 1º.

**Art. 5º** A concessão do benefício far-se-á mediante declaração firmada pelo funcionário ou servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º da presente Lei.

**§ 1º** Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

**§ 2º** A declaração deverá ser atualizada pelo funcionário, sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

*“Deus Seja Louvado”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 3 de agosto de 2009.

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro





## **DECLARAÇÃO**

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 3 de agosto de 2009.

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

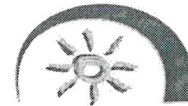


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



**BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012**

**ANEXO I  
ESTIMATIVA  
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO  
(L.R.F., ARTIGO 16, I)**

**Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, que especifica e dá outras providências.**

**Exercício de 2009**

Déficit Financeiro de 2008	(4.752.121,74)
Receita Esperada em 2009	102.956.967,24
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2009	98.204.845,50
Custo da nova despesa em 2009	7.128,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,01%
Estimativa do impacto financeiro	0,01%

**Exercício de 2010**

Déficit Financeiro de 2009	(3.564.091,31)
Receita Esperada Em 2010	89.582.069,12
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2010	86.017.977,82
Custo da nova despesa em 2010	14.256,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,02%
Estimativa do impacto financeiro	0,02%

**Exercício de 2011**

Déficit Financeiro de 2010	(2.376.060,87)
Receita Esperada Em 2011	96.407.292,97
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2011	94.031.232,10
Custo da nova despesa em 2011	14.256,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,01%
Estimativa do impacto financeiro	0,02%

**Metodologia de Cálculo:**

- 1- O déficit financeiro de 2008 foi apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial.
- 2- A Receita esperada em 2009 foi considerada a prevista;
- 3- Para o exercício de 2010 e 2011 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA de 2009.

Bebedouro, 13 de agosto de 2009.

Edson Valter Gazzotti  
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza  
Diretor do deptº. de Finanças





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



**BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012**

**ANEXO I  
ESTIMATIVA  
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO  
(L.R.F., ARTIGO 16, I)**

**Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de benefício em pecúnia, destinado ao custeio de transporte dos funcionários públicos municipais, que especifica e dá outras providências.**

**Exercício de 2009**

Déficit Financeiro de 2008	(4.752.121,74)
Receita Esperada em 2009	102.956.967,24
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2009	98.204.845,50
Custo da nova despesa em 2009	7.128,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,01%
Estimativa do impacto financeiro	0,01%

**Exercício de 2010**

Déficit Financeiro de 2009	(3.564.091,31)
Receita Esperada Em 2010	89.582.069,12
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2010	86.017.977,82
Custo da nova despesa em 2010	14.256,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,02%
Estimativa do impacto financeiro	0,02%

**Exercício de 2011**

Déficit Financeiro de 2010	(2.376.060,87)
Receita Esperada Em 2011	96.407.292,97
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2011	94.031.232,10
Custo da nova despesa em 2011	14.256,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,01%
Estimativa do impacto financeiro	0,02%

**Metodologia de Cálculo:**

- 1- O déficit financeiro de 2008 foi apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial.
- 2- A Receita esperada em 2009 foi considerada a prevista;
- 3- Para o exercício de 2010 e 2011 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA de 2009.

Bebedouro, 13 de agosto de 2009.

Edson Valter Gazzotti  
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza  
Diretor do deptº. de Finanças

